



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11075.000676/2003-05  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-009.883 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MUNDOPEÇAS DO BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Data do fato gerador: 13/03/2003

*MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA POSTERIOR AO RECOLHIMENTO. MOMENTO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ANTES DO FATO GERADOR. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A SER EXIGIDA SEM ACRÉSCIMO.*

No caso de mudança de alíquota do IPI para maior entre o Registro da DI e o desembaraço aduaneiro, cabe a cobrança da diferença do imposto sem nenhum acréscimo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, somente quanto à cobrança da diferença do Imposto, excluindo-se os encargos legais no período entre o registro da DI e o desembaraço da mercadoria.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 303-35.558, de 13 de agosto de 2008 (fls. 70 a 73 do processo eletrônico), proferido pela Terceira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, decisão que maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte, com a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 6.475,18, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora na forma da legislação vigente.

O importador, através da Declaração de Importação n.º 03/0155179-5/001, registrada em 24/02/2003, submeteu a despacho 2.224 bombas de água para motores, classificáveis na Tarifa Externa Comum no código 8413.30.90.

O lançamento originou-se da diferença da alíquota aplicada pela contribuinte na data do registro da Declaração de Importação (24/02/2003 - alíquota 5%) e àquela vigente na data do desembaraço aduaneiro (13/03/2003 - alíquota 15%).

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a mercadoria ingressou no Brasil, quando foi requerido o desembaraço com o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados na alíquota de 5%, conforme era a exigência à época da apresentação da DI;
- a autoridade aduaneira está exigindo da impugnante o recolhimento do IPI no percentual de 15%, mais multa, porque na data de 12 de março de 2003 foi publicada retificação do Decreto n.º 4.542/02, alterando o índice de 5% para os agora exigidos 15%;

- o dispositivo legal que determinou a tributação do IPI em 5% era o vigente à época da apresentação e registro da DI. Somente 19 dias depois, com a publicação da retificação do Decreto n.º 4.542/02 é que se estabeleceu um novo percentual, de 15% para indicar o Imposto sobre Produtos Industrializados.

A DRJ em Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 13/03/2003*

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA POSTERTOR AO RECOLHIMENTO. MOMENTO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ANTES DO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A SER EXIGIDA.*

*O pagamento antecipado do IPI exigido pela Autoridade Fiscal consome um dos elementos necessários para efetivação da importação, não sendo admissível que posterior alteração que aumente a carga fiscal até então recolhida pelo contribuinte afete a certeza do pagamento já realizado, mesmo que anterior ao desembaraço físico da mercadoria.*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 77 a 84) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso Voluntário, a recorrente alegou contrariedade à lei ou à evidencia de provas.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 86 e 87, sob o argumento que a recorrente alegou que o acórdão recorrido, ao considerar correta a aplicação da alíquota do IPI vigente à data da Declaração de Importação, contrariou os artigos 46 e 144 do Código Tributário Nacional, artigos 2º, inciso, I, da Lei n.º 4.502/64 e os artigos 24,

inciso I e 34, do Decreto n.º 4.544/2002 (Regulamento do IPI), visto não ser este o momento da ocorrência do fato gerador. Assim posta a questão, ficou demonstrada, em tese, a alegada contrariedade à lei.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 91 a 95, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

### **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 86 e 87.

### **Do Mérito**

De acordo como os autos, o importador, através da Declaração de Importação n.º 03/0155179-5/001, registrada em 24/02/2003, submeteu a despacho de bombas de água para motores classificáveis na Tarifa Externa Comum no código 8413.30.90. O lançamento originou-se da diferença da alíquota aplicada pela contribuinte na data do registro da Declaração de Importação (24/02/2003 - alíquota 5%) e àquela vigente na data do desembaraço aduaneiro (13/03/2003 - alíquota 15%).

A autoridade aduaneira está exigindo o recolhimento do IPI no percentual de 15%, mais multa, porque na data de 12 de março de 2003 foi publicada retificação do Decreto n.º 4.542/02, alterando o índice de 5% para os agora exigidos 15%. O dispositivo legal que determinou a tributação do IPI em 5% era o vigente época da apresentação e registro da DI.

Somente 19 dias depois, com a publicação da retificação do Decreto n.º 4.542/02 é que se estabeleceu um novo percentual, de 15% para indicar o Imposto sobre Produtos Industrializados.

A questão central que se apresenta a esta Câmara, está em se determinar, para efeitos do pagamento do IPI, deva ser considerada a alíquota em vigor na data do registro da D.I. (5%), onde fora realizado o pagamento antecipado, ou a alíquota em vigor na data do desembaraço aduaneiro (15%), data do fato gerador do imposto segundo a legislação vigente.

Entendo legítimo a discursão do contribuinte, pois, tudo indica, que se no período que o contribuinte declarou o bem importado, não houvesse havido a publicação do Decreto que retificou a alíquota e majorou o valor do IPI, não haveria qualquer infração a ser imputada ao contribuinte.

No entanto, é indiscutível que o fato gerador do IPI incidente na importação ocorre com o desembaraço aduaneiro da mercadoria, quando a fiscalização tem a oportunidade de conferir o bem importado, confirmar sua descrição pelo Contribuinte e verificar o regular recolhimento do imposto, conforme dispõe o inciso I do art. 262 do RIPI/2010, senão vejamos:

### ***Seção III***

#### ***Dos Prazos de Recolhimento***

*Art. 262. O imposto será recolhido:*

*I - antes da saída do produto da repartição que processar o despacho, nos casos de importação*

A importância do IPI a recolher resultará do cálculo constante do registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex. O pagamento do IPI será efetuado no ato do registro da respectiva DI ou da sua retificação, se efetuada no curso do despacho aduaneiro, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico, mediante débito automático em conta-corrente bancária, em agência habilitada de banco integrante da rede arrecadadora de receitas federais.

E por fim, de acordo com a Solução de Consulta Cosit n.º 20/2014, no caso de mudança de alíquota do IPI para maior entre o Registro da DI e o desembaraço

aduanheiro, cabe a cobrança da diferença do imposto sem nenhum acréscimo, conforme abaixo:

***NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA***

***IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR PRESUMIDO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MORA.***

*O pagamento do IPI vinculado à importação deve ocorrer no momento em que a declaração de importação é registrada, antecipando-se ao fato gerador cuja ocorrência se presume. A inobservância do seu recolhimento na data devida faz incidir multa, inclusive de ofício, e juros de mora a partir da data do registro da declaração de importação, considerando que:*

***- no caso de mudança de alíquota do IPI para maior entre o Registro da DI e o desembaraço aduanheiro, cabe a cobrança da diferença do imposto sem nenhum acréscimo;***

*- no caso de mudança de alíquota para menor entre o Registro da DI e o desembaraço aduanheiro, cabe o pedido de compensação ou restituição do valor pago a maior;*

*- no caso de erro de classificação apurado no curso do despacho aduanheiro que implique acréscimo no imposto, este será cobrado com multa de ofício e juros de mora, contados da data do Registro do DI.*

***Dispositivos Legais:*** Constituição da República, art. 150, § 7º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 113, § 1º, 114, 116, I e II e 150; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 5º, 44 e 61; Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 2º, inciso I, e 26, inciso I; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), arts. 238, 242, 746 e 748.

Diante disto, no caso de mudança de alíquota do IPI para maior entre o Registro da DI e o desembaraço aduanheiro, cabe a cobrança da diferença do imposto sem nenhum acréscimo.

De acordo com o auto de infração de fls 05, foi cobrado do Contribuinte a diferença do imposto e apurada em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais devidos.

Desta maneira, dou provimento parcial ao Recurso da Fazenda Nacional, somente quanto a cobrança da diferença do Imposto, excluindo-se os encargos legais, nos termos da Solução de Consulta Cosit n.º 20/2014, ou seja, no período entre o registro da DI e o desembaraço da mercadoria.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran